



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1617/2023

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023.

Processo nº 0815276-65.2023.8.19.0054,
ajuizado por
e
representadas por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações da **3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil de partida** (Aptamil® Premium⁺¹).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos (Num.65989452 - Pág. 11 e 13) emitidos respectivamente em 3 de julho e 19 de junho de 2023, por em impresso da maternidade escola da Universidade federal do Rio de Janeiro, as autoras, gemelares, necessitam do fornecimento de fórmula alimentar infantil de partida, das marcas: Nestogeno 1 ou Nan 1, ou **Aptamil Premium⁺¹**, ou similar, na quantidade de **10 latas/mês**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "*aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos*" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

2. De acordo com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, a alimentação e nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando potencial pleno de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

3. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria Nº 710/GM, de 10 de junho de 1999)**, consiste no "*abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)*".

DO QUADRO CLÍNICO



1. Em documentos médicos não foi informado nenhum quadro clínico para as autoras.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone¹, **Aptamil® Premium+1** trata-se de fórmula alimentar infantil de partida em pó, à base de proteínas lácteas intactas. **Indicada para alimentação de lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida.** Adicionada de prebióticos (scGOS/lcFOS), DHA, ARA e nucleotídeos. Diluição: um colher-medida rasa (4,6g) para 30ml de água filtrada e fervida. Apresentação: lata de 400g e 800g.

III – CONCLUSÃO

1. Em documentos médicos acostados (Num.65989452 - Pág. 11 e 13) **não foram fornecidas informações concernentes ao estado nutricional das autoras ou a qualquer quadro patológico que estejam apresentando**, constando somente a prescrição dietoterápica para as mesmas.
2. Cumpre esclarecer que caso não tenha sido possível a prática/manutenção do aleitamento materno, estão indicadas fórmulas lácteas de partida (até o 6º mês para nascidos a termo, ou 6º mês de idade corrigida para nascidos pré-termo) como a marca pleiteada, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso.
3. Uma vez que seus **dados antropométricos** (peso e comprimento) **também não foram informados, não foi possível identificar exata classificação de estado nutricional das autoras.**
4. Portanto, caso a prescrição para as autoras esteja relacionada somente à manutenção de seu adequado estado de saúde e de seu ganho adequado de peso, não tendo qualquer relação com quadros patológicos, sugere-se encaminhamento dessa demanda às **Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social**, uma vez que o seu atendimento está entre o escopo das mesmas.
5. Cumpre informar a **fórmula infantil para lactentes (Aptamil® Premium+1) possui registro na ANVISA.**
6. Salienta-se que **Aptamil® Premium+1** trata-se de marca de fórmula infantil para lactentes e, segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e **não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

¹ Danone. Aptamil® Premium+1. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/aptamil-premium-1-800g/p>>. Acesso em: 13 jul. 2023.



7. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro.

8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 65989451 – Pág. 5) item VII, subitem “d”, quanto ao fornecimento de “*outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento das autoras*”, **ratifica-se a necessidade de apresentação de novo laudo médico**, uma vez que o uso indiscriminado dos referidos itens pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista

CRN4 03101064

Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02